



PL 510/2021
00029

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 510, de 2021)

Excluem-se os §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, constante do art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, renumerando-se o § 1º como parágrafo único.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 510, de 2021, insere no atual art. 33 da Lei nº 11.952, de 2009, os §§ 2º e 3º que permitirão ao INCRA atuar em ações judiciais de qualquer área ou imóvel rural, independentemente de ser bem, ou não, da União, pois bastará ser passível de afetação, inclusive com efeitos retroativos danosos.

Assim sendo a Autarquia terá legitimidade para atuar em demandas judiciais que envolvam imóveis rurais de domínio da União, inclusive os passíveis de afetação ou qualquer outro interesse social reconhecido, até mesmo em ações judiciais ajuizadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei.

Verifica-se, desta forma, que os aludidos §§ 2º e 3º do art. 33 permitirão ao INCRA paralisar qualquer reintegração de posse, a qualquer tempo, afetar o imóvel diretamente ao Estado ou a qualquer a outra destinação, o que lhe concede poderes ilimitados, merecendo serem excluídos, para que se preserve a isonomia entre as partes.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2021.

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



SF/21282.05302-30